

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 2008

(Apendos: Projetos de Lei nº 279/2003; 744/2003; 1.365/2003; 3.052/2004; 3.270/2004; 3.451/2004; 3.856/2004; 4.016/2004; 5.411/2005; 6.628/2006; 6.948/2006; 7.504/2006; 698/2007; 1.128/2007; 2.576/2007; 2.884/2008; 2.977/2008; 3.008/2008; 4.191/2008; 4.292/2008; 6.396/2009; 6.640/2009; 1.162/2011; 711/2011; 686/2011; 2.714/2011; 2.894/2011; 3.449/2012; 5.305/2013; 5.972/2013 e 6.034/2013)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renato Casagrande, que tem por objetivo alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para inserir, entre as hipóteses de aplicações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, as atividades de salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito.

Na Justificação, o autor defende que a qualidade e a rapidez das atividades de salvamento e resgate são fundamentais para a redução de fatalidades no trânsito. Nesse sentido, entende ser necessário financiar tais atividades com recursos do fundo nacional constituído com recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, o que não é permitido na legislação vigente.

A árvore de apensados conta com trinta e um projetos de lei. Cumpre esclarecer que nem todos os projetos se encontram diretamente apensados à proposição principal, mas a outras proposições e estas, por sua vez, apensadas à principal. São esses os projetos de lei integrantes do conjunto, segundo a ordem do processo:

O **PL nº 279/2003**, do Deputado Léo Alcântara, busca alterar a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, que passaria a ser aplicada da seguinte forma: 70% em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% em obras de infraestrutura de transportes; e 5% em depósitos mensais na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O **PL nº 744/2003**, do Deputado Bispo Rodrigues, tenciona alterar o parágrafo único do art. 320, do CTB, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas para segurança e educação de trânsito, de 5% para 20%.

O **PL nº 1.365/2003**, do Deputado Almir Moura, também dispõe sobre a destinação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, bem como da divisão dos valores entre os Entes Federados.

O **PL nº 5.411/2005**, do Deputado Paulo Bauer, pretende destinar o percentual mínimo de 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal para ampliação, reposição, modernização ou manutenção de equipamentos, materiais e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais.

O **PL nº 6.628/2006**, do Deputado Heleno Silva, também altera a destinação da receita proveniente de multas de trânsito, destinando, inclusive, 5% a um Fundo Nacional de Assistência Social, cujos critérios de aplicação seriam estabelecidos pelo Poder Executivo.

O **PL nº 6.948/2006**, do Deputado Carlos Souza, da mesma forma pretende alterar o art. 320, do CTB, estabelecendo percentuais para cada área de aplicação dos recursos arrecadados de multas de trânsito.

O **PL nº 1.128/2007**, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende inserir entre os itens passíveis de aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito a construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas e vias de circulação.

O **PL nº 3.052/2004**, do Deputado Airton Roveda, também busca alterar o art. 320, do CTB, de forma a destinar percentual de 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O **PL nº 3.270/2004**, do Deputado Tadeu Filippelli, busca alterar a destinação da receita das multas de trânsito, mudando a aplicação dos recursos de “exclusivamente em” para “no mínimo 50% em” sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O restante da receita seria aplicado em infraestrutura de transporte da localidade onde os recursos forem arrecadados.

O **PL nº 4.016/2004**, da Deputada Gorete Pereira, tem por fim a alteração do percentual do valor arrecadado com as multas de trânsito, de 5% para 10%, que deverá ser depositado na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação no trânsito. Além disso, a proposta inclui entre as finalidades do fundo a recuperação das vítimas de acidente de trânsito.

O **PL nº 3.451/2004**, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o **PL nº 698/2007**, do Deputado Sandes Júnior, têm conteúdo idêntico e estabelecem que o valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento, quando cometidas em frente a instituições de ensino, será revertido para melhoria das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.

O **PL nº 3.856/2004**, do Deputado Carlos Sampaio, pretende incluir, entre as aplicações dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, a confecção de placas indicativas de logradouros.

O **PL nº 7.504/2006**, do Deputado Colombo, objetiva incluir o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito entre as hipóteses de aplicação dos recursos, e destina 30% do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Saúde. A proposta prevê, ainda, o rateio dos recursos entre os hospitais credenciados junto ao SUS, tendo como critério o número de atendimentos prestados.

O **PL nº 2.576/2007**, do Deputado Celso Maldaner, tenciona destinar o percentual de 15% do valor das multas de trânsito para o SUS, além de dispor sobre a proibição de lançamentos de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, proibição esta que é também o objeto do **PL nº 2.977/2008**, do Deputado Pedro Chaves.

O **PL nº 2.884/2008**, do Deputado Lobbe Neto, mantém o depósito de valor correspondente a 5% do total arrecadado com multas de trânsito no fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, mas adiciona o percentual de 15% da receita arrecadada com multas de trânsito para transferência desses recursos às Santas Casas de Misericórdia e aos hospitais públicos credenciados pelo SUS que prestem atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

O **PL nº 3.008/2008**, da Deputada Ângela Amim, tem por finalidade alterar o art. 134 do CTB, para transferir aos cartórios nos quais forem averiguadas a autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador de veículo, a responsabilidade pela comunicação ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre a transmissão da propriedade.

A este projeto foram apresentadas duas emendas. Uma na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e outra na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). A emenda da CVT ao PL nº 3.008/2008 veda a cobrança de qualquer taxa ou emolumento por parte dos cartórios relativa à obrigação de informar ao órgão executivo de trânsito estadual sobre a transmissão da propriedade de veículos. A emenda da CDC também veda a cobrança de taxas por parte dos cartórios e torna sem efeito convênios celebrados entre cartórios e repartições de trânsito que exijam o registro de contrato de alienação fiduciária de veículos, além de aplicar às entidades de

que trata a Lei nº 8.935/1994 (serviços notariais e de registro) as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O **PL nº 4.191/2008**, do Deputado Jorginho Maluly, objetiva alterar o parágrafo único do art. 320 do CTB, para destinar a aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito exclusivamente em segurança e educação de trânsito, vedado o contingenciamento dos recursos.

O **PL nº 4.292/2008**, do Deputado Jorginho Maluly, altera o art. 320 do CTB para estabelecer que a inobservância ao disposto no dispositivo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

O **PL nº 6.396/2009**, do Deputado Camilo Cola, também altera o art. 320 do CTB para alterar a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas. A proposição acrescenta às destinações hoje existentes a “implantação de ciclo faixas e de acostamentos sinalizados para tráfego de bicicletas”.

O **PL nº 6.640/2009**, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, acrescenta parágrafo ao art. 320 para destinar noventa por cento da receita arrecadada com as multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal à assistência médico-hospitalar, à cirurgia plástica de correção estética, à reabilitação física e ao auxílio funeral das vítimas de acidentes de trânsito.

O **PL nº 1.162/2011**, do Deputado Fernando Francischini, altera o art. 320 do CTB para incluir a saúde entre as aplicações da receita arrecadada com cobranças de multas de trânsito, destinando parcelas da arrecadação de multas aplicadas em rodovias federais aos fundos estaduais e municipais de saúde, nos percentuais de vinte por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente.

O **PL nº 711/2011**, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, altera o art. 320 do CTB para acrescentar entre os destinos dos recursos arrecadados com multas de trânsito o subsídio das tarifas do transporte coletivo urbano e metropolitano. A redação empregada na proposição leva à revogação, ainda que indesejada, do atual parágrafo único do art. 320.

O **PL nº 686/2011**, do Deputado Weliton Prado, obriga os cartórios de registro de títulos de documentos a informar as autoridades de trânsito estaduais e regionais a ocorrência de operações de transferência de propriedade de veículos.

O **PL nº 2.714/2011**, do Deputado Wilson Filho, altera o art. 320 do CTB para destinar os recursos arrecadados com multas aplicadas aos condutores que tenham dirigido sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ao Fundo Estadual Antidrogas da respectiva unidade federativa onde se verificou a infração.

O **PL nº 2.894/2011**, do Senado Federal, altera o art. 320 do CTB para restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas ao financiamento de campanhas educativas sobre direção defensiva, combate à violência e desestímulo ao uso de álcool e drogas, e na sinalização de trânsito. Veda, ainda, a utilização dessa receita com despesas correntes e de custeio.

O **PL nº 3.449/2012**, do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, modifica o art. 320 do CTB para acrescentar às atuais destinações da receita arrecadada com a cobrança de trânsito a aplicação em ações de atenção especializada de urgência e emergência em saúde. A proposta destina dez por cento da arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde para aplicação específica nessa área.

O **PL nº 5.305/2013**, do Deputado Vander Loubet, altera o art. 320 para passar a considerar prioritário, e não exclusivo, como determina a lei vigente, o rol de possíveis aplicações de recursos arrecadados com multas de trânsito. Além disso, autoriza que meio por cento do total arrecadado seja aplicado, mensalmente, no funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais de Trânsito.

O **PL nº 5.972/2013**, do Deputado Mendonça Prado, altera o parágrafo único do art. 320 do CTB para determinar o depósito de dez por cento do valor arrecadado com multas de trânsito na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança de educação no trânsito, destinando cinco por cento desse percentual, com exclusividade, para políticas de educação de trânsito. Além disso, determina que os recursos destinados à segurança e educação de trânsito não serão contingenciados pelo Poder Executivo.

O **PL nº 6.034/2013**, do Deputado Fábio Faria, altera o art. 320 do CTB para estabelecer premiação aos condutores que não cometerem infração de trânsito no período de um ano. O projeto destina cinquenta por cento do valor que seria destinado ao fundo nacional de segurança e educação no trânsito para sorteio entre os condutores que não tenham cometido infrações no ano anterior.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Viação e Transportes (CVT) e Finanças e Tributação (CFT).

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou, unanimemente, pela aprovação apenas da proposição principal – PL nº 3.920/2008, e pela rejeição de todas as proposições apensas: PL nº 279/2003, PL nº 744/2003, PL nº 4.191/2008, PL nº 1.365/2003, PL nº 5.411/2005, PL nº 6.628/2006, PL nº 6.948/2006, PL nº 1.128/2007, PL nº 3.052/2004, PL nº 3.270/2004, PL nº 3.451/2004, PL nº 698/2007, PL nº 3.856/2004, PL nº 4.016/2004, PL nº 7.504/2006, PL nº 2.884/2008, PL nº 2.576/2007, PL nº 2.977/2008, PL nº 3.008/2008 e PL nº 4.292/2008.

Registre-se que o PL nº 279/2003, bem como as proposições então apensas, já haviam recebido, em 2003, parecer da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, em 2004, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT); antes, portanto, da apensação de todos os projetos ao PL principal (oriundo do Senado Federal).

A CVT, à época, opinou pela rejeição do PL nº 279/2003, e dos apensos: PL nº 744/2003, PL nº 1.365/2003 e PL nº 1.706/2003.

A CFT concluiu, à época, pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação do PL nº 279/2003, PL nº 744/2003 e PL nº 1.465/2003, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 1.706/2003.

O PL nº 1.706/2003, do Deputado Joaquim Francisco, recebeu parecer contrário em todas as comissões de mérito e foi arquivado por despacho do Presidente da Câmara, que deu cumprimento ao art. 133, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os Projetos de Lei nº 6.396/2009, nº 6.640/2009, nº 1.162/2011, nº 711/2011, nº 686/2011, nº 2.714/2011, nº 2.894/2011, nº 3.449/2012, nº 5.305/2013, nº 5.972/2013 e nº 6.034/2013 foram apensados após o exame da matéria pelas comissões de mérito, razão pela qual não foram objeto de apreciação por esses colegiados.

Cumpre, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições, nos termos do art. 32, IV, 'a', do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em apreço versam sobre aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, temática inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes.

A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a regras e princípios constitucionais, à exceção dos seguintes dispositivos: art. 2º do PL nº 1.365/2003; art. 2º do PL nº 686/2011 e o art. 2º do PL nº 5.972/2013, todos por afronta ao o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Os dois primeiros dispositivos assinam prazo para que o Poder Executivo regule a lei de iniciativa parlamentar e o terceiro dispositivo veda o contingenciamento de recursos que são administrados pelo próprio Poder Executivo. Tais vícios serão corrigidos mediante emendas supressivas, que ora oferecemos.

Quanto à juridicidade das proposições, entendemos que estão em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbices à aprovação de todas, inclusive de suas emendas.

Quanto à técnica legislativa, de uma forma geral as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001. Todavia, oferecemos emendas a algumas proposições, mesmo sabendo-as rejeitadas no mérito em algumas comissões, com o propósito de reparar pequenas violações às regras da citada Lei Complementar, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)”*.

As emendas de técnica legislativa tratam, na maior parte, da inserção dos caracteres *“(NR)”* ao final do dispositivo alterado e da supressão de cláusulas genéricas de revogação.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.920/2008; nº 279/2003; nº 744/2003; nº 1.365/2003; do Substitutivo aprovado pela CFT, em 2004; dos PLs nº 4.191/2008; nº 5.411/2005; nº 6.628/2006; nº 6.948/2006; nº 1.128/2007; nº 3.052/2004; nº 3.270/2004; nº 3.451/2004; nº 698/2007; nº 3.856/2004; nº 4.016/2004; nº 7.504/2006; nº 2.884/2008; nº 2.576/2007; nº 2.977/2008; nº 3.008/2008, e das emendas aprovadas na CVT e CDC; nº 4.292/2008, nº 6.396/2009 e nº 6.640/2009, nº 1.162/2011, nº 711/2011, nº 686/2011, nº 2.714/2011, nº 2.894/2011, nº 3.449/2012, nº 5.305/2013, nº 5.972/2013 e nº 6.034/2013, desde que aprovadas as emendas redacionais ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2003 (Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 279/2003; Nº 774/2003 e Nº 1.365/2003 (Da Comissão de Finanças e Tributação)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação do art. 320 da Lei nº 9.503/1997, constante do art. 2º, do projeto, e ao final da nova redação do art. 6º, da Lei nº 9.602/1998, constante do art. 3º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2004 (Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do “caput” do artigo 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao final do art. 320, constante do art. 2º, do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2004 (Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do “caput” do artigo 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2007 (Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “15%” por “quinze por cento”, no § 2º do art. 320, constante do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2007 (Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo, e sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao final do art. 128, constante do art. 2º, do projeto, e ao final do art. 320, constante do art. 3º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2008 (Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o § único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao final do art. 320, constante do art. 1º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2008 (Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera o § único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

*Deputado HUGO LEAL
Relator*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2008 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar quinze por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais públicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde-SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas de acidentes de trânsito”.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2010.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2008 (Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e auxílio financeiro aos hospitais públicos e Santas Casas de Misericórdia que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, será destinado quinze por cento às Santas Casas de Misericórdia e hospitais públicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas de acidentes de trânsito.(NR)'''.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Torna obrigatória a informação, pelos cartórios de registro de títulos e documentos, sobre operações de compra e venda ou de qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores aos órgãos de trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais,

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2011 (Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Nacional de Trânsito – para entender a aplicação da receita arrecadada com cobranças de multas de trânsito nas rodovias federais aos fundos de saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final do art. 320, constante do art. 1º, do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2012 (Do Sr. Edivaldo Holanda Júnior)

Modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para ações de atenção especial e de urgência e emergência em saúde.

EMENDA Nº 1

Numere-se como art. 2º do projeto a cláusula de vigência, e suprima-se a expressão “(NR)” do final do *caput* do art. 320; substituam-se as duas ocorrências da expressão “parágrafo” pelo símbolo “§”; e mantenha-se apenas ao final do dispositivo a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2013**
(Do Sr. Mendonça Prado)

Altera o parágrafo único do art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o percentual mínimo dos valores arrecadados com multas exclusivamente para Políticas de Educação de Trânsito.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator